



**PODER JUDICIÁRIO**

**TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS**

**RECURSO ELEITORAL(11548) Nº 0600544-36.2020.6.02.0013**

**PODER JUDICIÁRIO**

**TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL**

**RECURSO ELEITORAL (11548) - 0600544-36.2020.6.02.0013 - Penedo - ALAGOAS**

**RELATOR: Desembargador MILTON GONCALVES FERREIRA NETTO**

**RESPONSÁVEL: ELEICAO 2020 JAILMA DANTAS PEREIRA VEREADOR, JAILMA DANTAS PEREIRA**

**Advogados do(a) RESPONSÁVEL: ROBERTA DE FIGUEIREDO SILVEIRA - AL11294-A, WEDJA SANTANA ALMEIDA DA SILVA - AL13279-A, TIAGO RODRIGUES LEO DE CARVALHO GAMA - AL7539-A, THAIS MALTA BULHOES CAMPELLO - AL6097-A, JOSE AREIAS BULHOES - AL789-A, MARCOS VINICIUS DO NASCIMENTO BARROS - AL13382-A, JOSE EDUARDO DO NASCIMENTO GAMA ALBUQUERQUE - AL10296-A, ANDRE PAES CERQUEIRA DE FRANCA - AL9460-A, GUSTAVO HENRIQUE DE BARROS CALLADO MACEDO - AL9040-A**

**Advogados do(a) RESPONSÁVEL: ROBERTA DE FIGUEIREDO SILVEIRA - AL11294-A, WEDJA SANTANA ALMEIDA DA SILVA - AL13279-A, TIAGO RODRIGUES LEO DE CARVALHO GAMA - AL7539-A, THAIS MALTA BULHOES CAMPELLO - AL6097-A, JOSE AREIAS BULHOES - AL789-A, MARCOS VINICIUS DO NASCIMENTO BARROS - AL13382-A, JOSE EDUARDO DO NASCIMENTO GAMA ALBUQUERQUE - AL10296-A, ANDRE PAES CERQUEIRA DE FRANCA - AL9460-A, GUSTAVO HENRIQUE DE BARROS CALLADO MACEDO - AL9040-A**

**EMENTA**

**ELEIÇÃO MUNICIPAL 2020. RECURSO ELEITORAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS. VEREADOR. AVALIAÇÃO PRÉVIA DAS CONTAS. OMISSÕES DETECTADAS. DOCUMENTOS JUNTADOS COM OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ENTENDIMENTO DO TSE E DO TRE/AL PARA AS ELEIÇÕES 2020. PRINCÍPIO DA COLEGIALIDADE E SEGURANÇA JURÍDICA. PREJUÍZO À FISCALIZAÇÃO CONTÁBIL E FINANCEIRA. RECURSO CONHECIDO E**

DESPROVIDO.

Acordam os Desembargadores do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, à unanimidade de votos, em CONHECER do Recurso Eleitoral para, no mérito, NEGAR-LHE provimento, mantendo, em consequência, a sentença de desaprovação, nos termos do voto do Relator.

Maceió, 09/10/2023

Desembargador Eleitoral MILTON GONCALVES FERREIRA NETTO

### RELATÓRIO

1. Trata-se de Recurso Eleitoral interposto por JAILMA DANTAS PEREIRA em face da sentença id. 10043575, proferida pelo Juízo da 13ª Zona Eleitoral, que desaprovou as suas contas de campanha relativas ao pleito de 2020, bem como determinou a devolução ao erário de recursos recebidos do Fundo Especial de Financiamento de Campanha - FEFC, no montante de R\$ 1.500,00 (um mil e quinhentos reais).
2. Segundo a sentença recorrida, não foram apresentados pela prestadora documentos fiscais capazes de comprovar a regularidade dos gastos eleitorais realizados com recursos do FEFC.
3. Em suas razões, alega a recorrente, em sede de preliminar, o cerceamento do direito de defesa, tendo em vista que *"apresentou a devida documentação que, de plano, poderia ter sido reconhecida pelo D. Juízo da Zona Eleitoral e levado em consideração para fins de julgamento de suas contas como aprovadas ou aprovadas com ressalvas, pois atende aos requisitos e exigências da legislação eleitoral"*.
4. No mérito, argumenta que as impropriedades apontadas na decisão são insuficientes para ensejar a desaprovação das contas.
5. Pugna que seja dado provimento ao Recurso Eleitoral para, diante da comprovação das despesas, bem como dos primados da razoabilidade, da proporcionalidade e da insignificância, sejam as contas aprovadas ou aprovadas com ressalvas, sem imposição de obrigação de recolhimento de valores ao erário.
6. Com vista dos autos, a Procuradoria Regional Eleitoral emitiu o Parecer id. 10052731, manifestando-se pelo desprovimento do Recurso Eleitoral e pela consequente manutenção da sentença recorrida.
7. É, em síntese, o relatório.

## VOTO

8. Senhores(as) Desembargadores(as), inicialmente verifico que a via recursal é adequada para atacar a decisão de primeiro grau, o presente recurso é tempestivo, preenche os requisitos de admissibilidade previstos em lei, as partes são legítimas e, finalmente, a Recorrente tem fundado interesse jurídico na reforma da sentença. Ademais, inexistente fato impeditivo ou extintivo que represente obstáculo à faculdade recursal da parte interessada.
9. Analisados os autos, constata-se que foram apontadas pela unidade técnica as falhas explicitadas desde o Relatório Preliminar id. 10043567 e concernentes: a) à ausência de extratos das contas bancárias destinadas à movimentação dos recursos de campanha; e b) à existência de recursos estimáveis em dinheiro provenientes de doações de pessoas físicas aplicados em campanha que deveriam ter transitado pela conta bancária pertinente, já que não constituem produto do serviço ou da atividade econômica do doador ou, ainda, de prestação direta dos serviços e/ou não indicam bens permanentes que integrem o seu patrimônio, em contrariedade ao que dispõem os arts. 8, 14 e 25 da Resolução TSE nº 23.607/2019.
10. No presente caso, verifica-se que a documentação a que se refere o recurso foi apresentada depois da sentença recorrida, quando da oposição dos Embargos de Declaração.
11. Nesse ponto, ressalto que, embora este julgador tenha posicionamento pessoal favorável à consideração de documentos juntados quando ainda não esgotada a instância originária, o Tribunal Superior Eleitoral e esta Corte Regional Eleitoral firmaram posicionamento em sentido contrário, no que diz respeito às eleições 2020, conforme se pode extrair, exemplificativamente, dos seguintes precedentes:

AGRAVO INTERNO. RECURSO ESPECIAL. ELEIÇÕES 2020. PRESTAÇÃO DE CONTAS. VEREADOR. DESAPROVAÇÃO. JUNTADA EXTEMPORÂNEA DE PROVAS. INADMISSIBILIDADE. NEGATIVA DE PROVIMENTO. 1. No decisum monocrático, negou-se seguimento a recurso especial, mantendo-se aresto unânime do TRE/PE em que se desaprovaram as contas de campanha da agravante alusivas ao cargo de vereador nas Eleições 2020, com ordem de restituição ao erário de R\$ 8.500,00. 2. Não se admite juntar de modo extemporâneo, em processo de contas, documentos retificadores na hipótese em que a parte foi intimada para suprir as falhas e não o fez oportunamente, haja vista a incidência dos efeitos da preclusão e a necessidade de se conferir segurança às relações jurídicas. Precedentes. 3. Na hipótese, o TRE/PE assentou que "não há como conhecer dos documentos em fase recursal", pois "a candidata teve a oportunidade de apresentá-los, quando foi intimada, mas não o fez". 4. Agravo interno a que se nega provimento. (TSE - REspEI: 06004975320206170075 VERDEJANTE - PE 060049753, Relator: Min. Benedito Gonçalves, Data de Julgamento: 20/04/2023, Data de Publicação: DJE - Diário de Justiça Eletrônico, Tomo 83)

RECURSO. PRESTAÇÃO DE CONTAS. CANDIDATO A VEREADOR. ELEIÇÕES 2020. MUNICÍPIO DE FEIRA GRANDE. CONTAS JULGADAS NÃO PRESTADAS. AUSÊNCIA DE DOCUMENTOS ESSENCIAIS. NÃO APRESENTAÇÃO DA PRESTAÇÃO DE CONTAS FINAL DE CAMPANHA. RECONHECIMENTO DA PRECLUSÃO PELO JUÍZO A QUO. DOCUMENTOS JUNTADOS EM SEDE

DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO JUÍZO A QUO. ENCERRAMENTO DA FASE DE INSTRUÇÃO DO FEITO E DE JULGAMENTO. PARTE INTIMADA/NOTIFICADA PESSOAL E OPORTUNAMENTE PARA OFERTAR A DOCUMENTAÇÃO EXIGIDA EM LEI. PRECLUSÃO. AUSÊNCIA DE DOCUMENTOS ESSENCIAIS. CONHECIMENTO E NÃO PROVIMENTO AO RECURSO. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA DE JULGAMENTO DAS CONTAS COMO NÃO PRESTADAS. (TRE-AL - RE: 06000347520216020049 FEIRA GRANDE - AL, Relator: Des. Eduardo Antonio De Campos Lopes, Data de Julgamento: 30/08/2022, Data de Publicação: 31/08/2022)

Ementa - RECURSO. PRESTAÇÃO DE CONTAS. CANDIDATO A VEREADOR. ELEIÇÕES 2020. MUNICÍPIO DE BELO MONTE. CONTAS DESAPROVADAS. AUSÊNCIA DE DOCUMENTOS ESSENCIAIS. RECONHECIMENTO DA PRECLUSÃO PELO JUÍZO A QUO. DOCUMENTOS JUNTADOS APÓS O PARECER CONCLUSIVO DA UNIDADE TÉCNICA. - ENCERRAMENTO DA FASE DE INSTRUÇÃO DO FEITO. PARTE INTIMADA OPORTUNAMENTE PARA OFERTAR A DOCUMENTAÇÃO EXIGIDA EM LEI. PRECLUSÃO. AUSÊNCIA DE EXTRATOS BANCÁRIOS DE CAMPANHA. - CONHECIMENTO E NÃO PROVIMENTO AO RECURSO. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA DE DESAPROVAÇÃO DAS CONTAS. (TRE-AL - REI: 06003768320206020029 BELO MONTE - AL 060037683, Relator: Des. Sergio De Abreu Brito, Data de Julgamento: 01/08/2022, Data de Publicação: 03/08/2022)

12. Não sendo possível, portanto, a consideração de documentos juntados após o julgamento das contas, entendimento ao qual adiro em atenção ao princípio da colegialidade e sem prejuízo de eventual evolução jurisprudencial em caso futuro, apresenta-se necessário o desprovimento do Recurso Eleitoral para manter a sentença que desaprovou as contas em questão.
13. Nesse contexto, não há como entender caracterizado o alegado cerceamento do direito de defesa, tendo havido, em verdade, a juntada de documentos pela parte interessada quando já operados os efeitos da preclusão.
14. Como no presente caso foram arrecadados R\$ 1.500,00 (um mil e quinhentos reais) do FEFC, tendo sido declarado como despesa o montante de R\$ 900,00 (novecentos reais) e como sobra financeira o valor de R\$ 600,00, e não foram apresentados tempestivamente os documentos comprovadores dos gastos eleitorais, em conformidade com o art. 60, §1º da Resolução TSE nº 23.607/2019, houve prejuízo ao exame da contabilidade de campanha e comprometimento da confiabilidade e transparência das contas apresentadas.
15. Vale ressaltar que a ausência de adequada comprovação dos gastos eleitorais realizados com recursos públicos caracteriza irregularidade ensejadora de desaprovação das contas e de determinação de devolução de valores ao Tesouro Nacional, conforme se pode extrair, exemplificativamente, do seguinte precedente do Tribunal Superior Eleitoral:

"[...] Prestação de contas. Deputado estadual. Desaprovação [...] 3. O TRE/RS assinalou que a candidata não só efetuou pagamentos por meio diverso do previsto no art. 40, I a III, da Res.-TSE nº 23.553/2017 como deixou de comprovar despesas com recursos públicos, mediante notas fiscais ou outros documentos idôneos, o que ensejou a determinação de devolução ao Erário dos valores relativos aos gastos não comprovados e a

desaprovação das contas em face do comprometimento de sua confiabilidade e transparência. [ç]" (Ac. de 30.6.2022 no AgR-ED-AI nº 060232053, rel. Min. Carlos Horbach)

16. Como as falhas remanescentes trazem, no caso dos autos, razoável prejuízo à contabilidade, não há que margem para a sua aprovação, ainda que com ressalvas, e nem mesmo do afastamento da determinação de recolhimento de valores ao erário.

17. Ante o exposto, voto pelo CONHECIMENTO do Recurso Eleitoral para, no mérito, NEGAR-LHE provimento, mantendo, em consequência, a sentença de desaprovação.

18. É como voto.

Des. Eleitoral MILTON GONÇALVES FERREIRA NETTO

Relator